



O fato ora apurado é típico e punível, na medida em que o acusado desferiu um golpe de faca contra a vítima, causando-lhe um corte que necessitou de sutura e, ainda, ocasionando-lhe risco de vida, porquanto a lesão corporal foi ocasionada na região torácica. 2. O princípio da bagatela imprópria é aplicável quando as circunstâncias do caso concreto demonstram a desnecessidade da punição. Na hipótese, a violência empregada demonstra a gravidade da conduta e a periculosidade do agente que, inclusive, possui condenação anterior por outro delito, o que evidencia a sua habitualidade delitiva, não havendo que se falar em desnecessidade da pena, ainda que a vítima tenha perdoado e se reconciliado com o seu agressor. 3. Recurso não provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos autos da Apelação Criminal nº 0000427-39.2016.8.04.7700, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”

2. Processo: 0000483-91.2017.8.04.2800 - Apelação Criminal, Vara Única de Benjamin Constant. Apelante: Osmildo Reis da Silva. Representante: Charles Cardoso da Cruz (8431/AM). **Apelado: Ministério Público de Benjamin Constant.** Representante: Eric Nunes Novaes Machado. Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ARTIGO 213-A, DO CÓDIGO PENAL - ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL QUALIFICADO PELA IDADE DA VÍTIMA, MENOR DE 18 ANOS CRIME COMETIDO NO DESEMPENHO DO CARGO PÚBLICO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA. I O MM. Juízo de Direito Vara Única da Comarca de Benjamin Constant/AM, que o condenou à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, em virtude da prática do delito tipificado no artigo 213-A, §1º, c/c art. 61, II, g, ambos do Código Penal Brasileiro. II - A vítima tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, confirmou que os fatos se deram como narrados na denúncia. Ao contrário da negativa do réu, a palavra da ofendida encontra amparo no restante do conjunto probatório. III - Como é cediço, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima ganha enorme relevância probatória e, quando não se mostra mentirosa ou fantasiosa, a ela deve ser dada plena credibilidade. IV - O estupro tipificado no artigo 213 do Código Penal caracteriza-se quando há, inequivocamente, constrangimento por violência física ou grave ameaça, com o fim de praticar conjunção carnal ou diverso ato libidinoso ou permitir que com ele se pratique. Pena: 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. V - Observa-se que durante os relatos da vítima, houve emprego de violência ou grave ameaça no momento em que o apelante, com o escopo de efetuar a devolução do seu aparelho celular, puxando-a para si e dizendo eu te quero, pegando-a nos seios e na vagina, e beijando-a a força, mesmo depois da vítima ter tentado desvencilhar-se dele. VI - A Magistrada sentenciante esclareceu que tais atos excederam e muito a mera importunação, atingindo a liberdade sexual da vítima, diante da seqüência de atos que denotam claramente o fim especial de agir, qual seja, a satisfação da lascívia à custa da moléstia e do contato físico íntimo indesejado pela vítima. VII - Na hipótese dos autos, a reprimenda definitiva foi estabelecida em 08 (oito) anos de reclusão e, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, dispensando maiores digressões. VIII - Irrepreensível o acréscimo de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses à pena intermediária em 1/6 (um sexto), mantendo-se a pena-definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Diante destas considerações, conclui-se que a graduação da penalidade imposta pela Magistrada primevo mostra-se irretocável. IX RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar parcial provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

3. Processo: 0002949-91.2015.8.04.7500 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara de Tefé. Recorrente: Jose Nilson da Costa Pinheiro. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Thais Maria Marra Corrêa (173510/MG). **Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Fabia Melo Barbosa de Oliveira. Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA DO RÉU. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em respeito ao princípio do juiz natural, na fase pronúncia somente é cabível a exclusão de circunstâncias qualificadoras quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio no acervo probatório, cabendo ao Conselho de Sentença decidir se, no caso concreto, restaram ou não configuradas. 2. Na hipótese, diante da existência de provas indicando que o réu se aproveitou do fato da vítima estar bêbada, desarmada e ter caído no rio enquanto tentava fugir, para então mergulhar e golpeá-la no pescoço com uma faca, a manutenção integral da sentença de pronúncia é medida que se impõe. 3. Recurso não provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0002949-91.2015.8.04.7500, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”

4. Processo: 0004604-21.2020.8.04.0000 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP). Agravante: Felipe Pereira de Lima. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Priscila Ferreira de Lima. **Agravado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Carla Santos Guedes Gonzaga. Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE EM RAZÃO DA PRÁTICA DE NOVO CRIME. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE EVASÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO PELA REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DE DIAS REMIDOS. NULIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS FATOS PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. QUESTÃO DEBATIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 941. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO, SEM PREJUÍZO DA REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. 1. A prática de conduta definida como crime doloso no período em que o apenado se encontrava foragido do estabelecimento prisional não inviabiliza o reconhecimento de falta disciplinar grave, notadamente quando demonstrado seu comportamento insatisfatório e a ausência de senso de responsabilidade em relação às regras de convivência e ressocialização. 2. A decisão atacada julgou procedente incidente de apuração de falta grave, instaurado em desfavor do Agravante, determinando a regressão de regime, a perda de 1/3 dos dias remidos e, ainda, a alteração da data-base para concessão de benefícios executórios, em decorrência da suposta prática de um novo delito, durante a execução de sua pena. 3. Tal providência encontra amparo no art. 52, da Lei de Execuções Penais. Todavia, faz-se necessário que o fato novo seja regularmente apurado pelo Diretor do Estabelecimento Prisional, através de Procedimento Administrativo Disciplinar ou, ainda, pelo Juízo de Execução Penal, mediante a realização de audiência de justificação, com a prévia oitiva do apenado, na presença da Defesa e de membro do Ministério Público. 4. No caso concreto, o andamento processual evidencia que além de não ter havido a instauração